



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13527.000118/2002-11

Recurso nº : 122.684

Acórdão nº : 203-09.062

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A –
AGROVALE

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A busca da tutela do Poder Judiciário não obsta a formalização do lançamento. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.


COFINS. JUROS DE MORA. O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito à exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito. **Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A – AGROVALE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf



Processo nº : 13527.000118/2002-11
Recurso nº : 122.684
Acórdão nº : 203-09.062

Recorrente : AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A
AGROVALE

RELATÓRIO

Às fls. 88/93, Decisão nº 02.191/02, da lavra da DRJ em Salvador/BA, que não apreciou o mérito da impugnação apresentada contra a lavratura do auto de infração em tela (fls. 06 e 07), por entender que teria ocorrido renúncia da via administrativa em decorrência da busca por tutela judicial, e exonerou a multa de ofício lançada no valor de R\$83.723,13 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

A douta DRJ em Salvador/BA entendeu que a intenção da contribuinte em cancelar o Auto de Infração não procede, tendo em vista a impetração de Mandado de Segurança perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, o que importou em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Outrossim, consignou o douto Julgador *a quo* que a coisa julgada a ser proferida no Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal. Ressaltou, também, que o Fisco não poderia deixar de proceder ao lançamento, constituindo o crédito tributário, por se tratar de ato vinculado – artigo 142 do CTN -, em face, inclusive, do prazo decadencial do direito de lançar. Registrou, ainda, que no período de apuração foram efetuados depósitos judiciais nos valores de R\$21.768,36 e R\$180,10, totalizando o valor de R\$21.948,19.

Por fim, afastou a imposição da multa de ofício, tendo em vista que houve depósitos do montante integral da exação.

Irresignada, a Contribuinte interpôs, às fls (98/103), Recurso Voluntário, no qual requereu o afastamento da incidência dos juros de mora, uma vez que efetuou, nos respectivos prazos de recolhimento, os depósitos dos montantes questionados, não havendo, portanto, atraso no pagamento. Requereu, também, o cancelamento do Auto de Infração, já que as parcelas da COFINS ora exigidas encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força da liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco.

É o relatório.





Processo nº : 13527.000118/2002-11
Recurso nº : 122.684
Acórdão nº : 203-09.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifico, conforme juntada de documentos às fls. 16, 17, 21, 24, 27, 30, 33, 86 e 87, que restou comprovada a existência de ação judicial interposta pela ora Recorrente, ainda não transitada em julgado, sobre a matéria versada nos presentes autos.

Assim, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

No que pertine aos consectários do lançamento, entendo assistir razão à Recorrente em seu pleito de exoneração dos juros de mora, haja vista ter procedido ao depósito integral do valor da exação, entendimento este reiteradamente esposado por este Egrégio Conselho, nos termos abaixo transcritos:

"PIS - BASE DE CÁLCULO - Após o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo do PIS é o faturamento do mês. JUROS DE MORA. MULTA - O depósito do tributo devido, antes do início da ação fiscal, dá direito a exoneração dos juros de mora, multa de mora e demais acréscimos devidos até a data do depósito. Recurso parcialmente provido."
(grifos acrescidos) (Recurso nº 110.983)

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores atinentes aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA